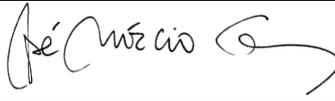




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000269/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 09/07/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem, de forma clara e acessível, a finalidade da solicitação do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos consumidores no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas para que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Juiz de Fora informem, de forma clara e acessível, a finalidade da solicitação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - dos consumidores no momento da compra.

Art. 2º A informação referida no art. 1º deverá ser disponibilizada por meio de cartaz fixado em local visível ao público, preferencialmente na entrada do estabelecimento, com as seguintes características:

- I - dimensões mínimas de 20 cm por 30 cm;
- II - texto impresso em letras legíveis;
- III - conteúdo com os seguintes dizeres:

"Este estabelecimento solicita o CPF do consumidor para os seguintes fins:

- Emissão de nota fiscal eletrônica;
- Participação em programas de fidelidade e/ou concessão de benefícios;
- A concessão de descontos em produtos não poderá, em hipótese alguma, ser condicionada à informação do CPF;
- O consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão de seus dados pessoais (CPF) dos cadastros e/ou bancos de dados deste estabelecimento."

Art. 3º A informação sobre a utilização do CPF também poderá ser prestada ao consumidor:

- I - verbalmente, por atendente ou operador de caixa, no ato da solicitação;
- II - por meio do sistema de vendas ou terminal de autoatendimento, quando disponíveis.

Art. 4º A coleta e o tratamento dos dados pessoais dos consumidores deverão obedecer às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), especialmente no que se refere:

- I - à exigência de consentimento livre, informado e inequívoco do titular dos dados;



II - ao direito de o consumidor solicitar a exclusão de seus dados a qualquer momento.

Art. 5º Esta Lei é de natureza autorizativa, cabendo ao Poder Executivo Municipal deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de sua regulamentação e aplicação.

Art. 6º As empresas privadas e os estabelecimentos comerciais que prestem serviços à Administração Pública Municipal, ou com ela mantenham vínculo contratual, estarão sujeitos às penalidades de advertência, autuação e multa administrativa, em caso de descumprimento desta Lei, conforme regulamentação específica a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 08 de julho de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio-Garotinho -
PDT

